



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001484-61.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que são apelantes/apelados LUIZ HENRIQUE VASQUES e LUIZ HENRIQUE VASQUES E OUTROS, é apelado/apelante BISCAYNE AGRO TRADE & COMMODITIES SERVICES LTDA e Apelado CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED S - UNICRED DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da Corrê e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8798

APELAÇÃO Nº 1001484-61.2023.8.26.0120

APTE/APDO: LUIZ HENRIQUE VASQUES; BISCAYNE AGRO TRADE & COMMODITIES SERVICES LTDA.

APELADA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA. – UNICRED DO BRASIL

APELAÇÕES RECÍPROCAS. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito cumulada com Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais. Duplicatas sacadas sem causa. Sentença de procedência com relação à Corrê BISCAYNE AGRO TRADE & COMMODITIES SERVICES LTDA. e de improcedência com relação à Corrê CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA. – UNICRED DO BRASIL. Insurgência do Autor e da Corrê BISCAYNE.

RECURSO DA CORRÊ BISCAYNE. Indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação de recolhimento do preparo recursal, em cinco dias, sob pena de deserção. Não cumprimento por parte da recorrente, consoante certificação da z. Secretaria. Deserção configurada.

RECURSO DO AUTOR. ENDOSSO MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENDOSSATÁRIA - Corrê CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA. – UNICRED DO BRASIL. que atuou como mera portadora do título, encarregada de sua cobrança – Não havendo indícios de que tenha desbordado os poderes recebidos do mandato, não pode figurar como parte passiva na presente ação - Súmula 476 do STJ. Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara.

RECURSO DA CORRÊ NÃO CONHECIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito cumulada com Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais*” proposta por LUIZ HENRIQUE VASQUES contra BISCAYNE AGRO TRADE & COMMODITIES SERVICES LTDA. e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA. – UNICRED DO BRASIL.

A ação foi julgada procedente com relação à Corrê BISCAYNE AGRO TRADE & COMMODITIES SERVICES LTDA., para declarar a inexigibilidade dos títulos indicados na inicial, bem como condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Pela sucumbência, a Corrê BISCAYNE foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% do valor atualizado da causa.

Com relação à Corrê CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA. – UNICRED DO BRASIL. a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que, na qualidade de mandatária (endosso mandato), agiu dentro dos limites legais, não havendo qualquer indicativo de conduta dolosa ou culposa ao praticar atos em nome da mandante. Pela sucumbência, o Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 188/194).

Inconformados, o Autor e a Corrê BISCAYNE apresentaram apelação.

O Autor vem recorrer, postulando a procedência da ação com relação à Corrê CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA. – UNICRED DO BRASIL. Afirma que os títulos protestados não ostentavam condições de exigibilidade, configurando-se, assim, a conduta negligente da Corrê endossatária. Assevera que, embora o endosso mandato não transfira a propriedade do título, confere ao portador os poderes para exercer, em nome e interesse do endossante, os direitos que dele emanam. Alega que a Corrê endossatária deveria ter averiguado a origem e a regularidade da emissão dos títulos para ser considerada terceira de boa-fé. Assim, reconhecida a emissão dos títulos sem causa, bem como os indevidos protestos, resta configurada a conduta culposa da Corrê (endossatária) que os encaminhou a protesto sem observar se este fora sacado de forma regular (fls. 229/240).

A Corrê BISCAYNE por sua vez, também apela, postulando, preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 247/263).

Contrarrazões pela corrê CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA. – UNICRED DO BRASIL. e pelo Autor (fls. 273/276 e 277/280).

Em sede de cognição sumária, determinei que: (i) o Autor complementasse as custas de preparo; (ii) a Corrê BISCAYNE comprovasse a alegada hipossuficiência financeira (fls. 287/289).

O Autor juntou o complemento das custas de preparo às fls. 292/294.

Após apresentação dos documentos pela Corrê BISCAYNE (fls. 296/302), indeferi o pedido de justiça gratuita e determinei o recolhimento das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 304/307).

A Corrê BISCAYNE ficou-se inerte (fls. 309).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo pelo Autor, recebo a sua apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Depreende-se dos autos que o Autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito estampado em duplicatas sacadas sem causa (“duplicatas frias”), bem como o cancelamento dos protestos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra o Autor que é pessoa física, proprietário de imóveis rurais, com diversas inscrições CNPJ/IE rural, entre as quais se encontra “Fazenda Cristina”, situada na Água da Barra Mansa, CNPJ n.º 08.674.253/0001-52, IE – 249.095.025.114, na cidade de Cândido Mota/SP.

Afirma que tomou conhecimento do protesto de duas duplicatas emitidas pela Corrê BISCAYNE no valor de R\$ 162.500,00 cada, perante o Cartório de Protesto de Cândido Mota/SP, conforme abaixo:

- DMI 10000000016 – emitida em nome da Fazenda Cristina no dia 27/09/2023 - Protocolo 91115 em 03/10/2023 e;

- DMI- 10000000032 – emitida em seu nome no dia 25/09/2023 - Protocolo 91114 em 03/10/2023.

Assevera que desconhece os débitos, pois nunca manteve contratação com a Corrê BISCAYNE, tampouco concordou com o endosso dos títulos para a Corrê CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA. – UNICRED DO BRASIL.

Ressalta que lavrou boletim de ocorrência, pois as duplicatas são simuladas ou frias, tendo sido emitidas sem qualquer lastro negocial (fls. 01/15 e 19/20).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 188/194, cujo dispositivo é o seguinte:

*Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor em relação à ré **Biscayne Agro Trade & Commodities Services Ltda**, para declarar a inexistência da dívida representada nos títulos discriminados na inicial, bem como a nulidade das respectivas duplicatas, determinando-se o cancelamento definitivo dos respectivos protestos, condenando ainda a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor (pessoa natural e produtor rural pessoa física), que arbitro no valor de R\$ 10.000,00; **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação ao réu **Cc Unicred do Brasil**. Diante da sucumbência, condeno o réu **Biscayne Agro Trade & Commodities Services Ltda** no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários em favor do patrono do autor que fixo em 10% do valor da causa corrigido pelos índices da tabela prática desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, com a incidência da Selic a título de juros e correção a partir do trânsito em julgado; bem como condeno o autor (pessoa natural e produtor rural pessoa física) no pagamento das custas e despesas processuais suportados pelo réu **Cc Unicred do Brasil**, além dos honorários em favor do patrono do referido réu que fixo em 10% do valor da causa corrigido pelos índices da tabela prática desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, com a incidência da Selic a título de juros e correção a partir do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado,*

***OFICIE-SE** ao Tabelionato para cancelamento definitivo dos protestos mediante pagamento dos emolumentos pela parte interessada, o autor (art. 26, §3º, Lei 9492/97), cujas despesas deverão ser objeto de reembolso ao final, ficando autorizado o restabelecimento dos efeitos do protesto caso a interessado não providencie o necessário ao seu cancelamento definitivo no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado; bem como **OFICIE-SE** aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão dos apontamentos, se for caso. Expedido o necessário e nada mais requerido, archive-se com as cautelas de praxe.*

Pois bem.

De início, **deixo de conhecer do apelo interposto pela Corrê BISCAYNE AGRO TRADE & COMMODITIES SERVICES LTDA.**

Nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, caso o relator indefira o pedido da parte recorrente para concessão da gratuidade da justiça, será fixado prazo para comprovação do recolhimento respectivo.

Considerado isso, no caso dos autos, como destacado no relatório, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça à Corrê e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 304/307).

Tal decisão foi disponibilizada no DJE de 31/01/2025 (fls. 308),

Entretanto, em vez de cumprir o determinado, a Corrê ficou-se inerte (fls. 309).

O **recurso da Corrê BISCAYNE**, portanto, **deve ser considerado deserto**, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento respectivo.

Quanto ao **recurso do Autor**, o mesmo tem por objeto unicamente o reconhecimento da legitimidade passiva da Corrê CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA. – UNICRED DO BRASIL, sob a alegação de que agiu com desídia ao protestar os títulos na qualidade de

mandatária.

Em que pesem as alegações do Autor Apelante, o recurso **não comporta guarida.**

Com efeito, o endosso mandato não produz o efeito de transferir a titularidade do crédito documentado no título, mas legitima a posse sobre a cártula exercida pelo seu detentor.

Pelos de documentos de fls. 19/20 a Corré consta como “portadora” dos títulos, o que comprova que as duplicatas lhe foram transferidas por meio de simples endosso mandato.

Assim, inexistindo demonstração de que ela foi previamente comunicada a respeito de emissão dos títulos sem causa ou de que estes não poderiam ter sido encaminhados a protesto, não há como imputá-la qualquer negligência ou excesso de mandato.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos”: *“Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula”* (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 28/09/2011).

Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 476 do c. STJ: *“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”*.

Esta c. 18ª Câmara de Direito Privado já decidiu em casos análogos:

*Declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais - Duplicata Mercantil - Protesto indevido - Baixa do apontamento e responsabilidade do réu 'Fmg' pelos danos suportados pela autora - Limites do recurso - Questões superadas - **Legitimidade passiva do réu 'Banco Bradesco' - Não reconhecimento - Cobrança da cambial***

via endosso mandato - Limites de responsabilidade do portador mandatário e depositário - Não titularidade do crédito e do título e modalidade de endosso impróprio que se caracteriza pela tradição do título sem que haja a transferência da titularidade do crédito representado pela cambial - Ausência de obrigação relativa à causa da emissão ou recebimento da cártula - Ilegitimidade passiva reconhecida - Aplicabilidade do Enunciado da Súmula 476, do STJ - Extinção da ação mantida em relação ao banco - Artigo 485, VI do CPC - Sentença mantida, nos limites do capítulo impugnado - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 - Majoração dos honorários advocatícios recursais - Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido (g/n) (Apelação nº 1179144-05.2023.8.26.0100; Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavio; j. 13/12/2024);

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA - ENDOSSO MANDATO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO A CASA BANCÁRIA E PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À EMPRESA CORRÊ. Argumentos da autora que não convencem - Transferência do título para a instituição financeira por endosso mandato - Encaminhamento ao protesto - Responsabilidade da parte limitada aos atos que extrapolem os poderes de mandato, conforme Súmula nº 476 do C. STJ - Ilegitimidade passiva do corréu apelado verificada no caso vertente. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (g/n) (Apelação nº 1003030-79.2022.8.26.0220; Rel. Des. Sérgio Gomes; j. 22/03/2024);

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais - Protesto indevido de duplicata - Sentença de extinção sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Recurso da autora. Instituição financeira ré figurou como apresentante do título a protesto por endosso mandato - Endossatário por mandato "só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário", conforme Súmula nº 476 do STJ - Ausência de comprovação de prévia comunicação acerca de inexigibilidade do débito. Recurso não provido (g/n) (Apelação nº 1005164-91.2022.8.26.0604; Rel. Des. Helio Faria; j. 24/02/2023);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - Sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou somente a corré "Tempermax" ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$7.000,00. Pretensão do autor apelante de majoração do valor da indenização. INADMISSIBILIDADE: No caso, o dano moral foi reconhecido pela sentença e contra ela não há recurso dos

*réus. Valor da indenização bem fixado pelo Juízo, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **LEGITIMIDADE DE PARTE - Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Santander Brasil S/A. e julgou extinto o processo em relação a ele. Alegação do autor de que o Banco Santander é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque ele foi o apresentante do protesto por meio de endosso mandato. INADMISSIBILIDADE: Houve a figura do endosso mandato, pelo qual não incumbe ao mandatário verificar a origem do título e só responde perante o sacado se exceder os limites do mandato, o que não foi demonstrado nos autos. O Banco Santander S/A. não era titular do título, mas somente mandatário para cobrança e protesto. Súmula 476 do C. STJ. DANOS MORAIS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - Sentença que fixou da data do trânsito em Julgado. Pretensão de que os juros incidam desde o evento danoso. ADMISSIBILIDADE: Nas condenações ao pagamento de indenização por danos morais, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Sentença reformada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (g/n) (Apelação nº 1026093-79.2020.8.26.0196; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; j. 19/08/2021).***

Destarte, em razão de inexistir nos autos provas no sentido de ter a **CORRÉ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA. – UNICRED DO BRASIL** extrapolado os poderes de mandatária ou agido de forma culposa, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

Por fim, tendo em vista o não conhecimento do recurso da **CORRÉ** e desprovisionamento do recurso do Autor, majoro ambos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença para 12% do valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, §§2º e 11 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA CORRÉ E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR